



| | |
|--------------------|-------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : 21.752-2/2019 |
| INTERESSADA | : GEREMIAS DA SILVA FÉLIX |
| PRINCIPAL | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ADVOGADO | : NÃO CONSTA |
| ASSUNTO | : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO |
| RELATOR | : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM |

II - RAZÕES DO VOTO

14. Compulsando os autos, observo que a controvérsia reside unicamente sobre a possibilidade da incorporação de cargo em comissão, exercidos antes da nomeação para o cargo efetivo.

15. Isso porque a conclusão técnica divergiu do parecer ministerial, uma vez que a Secex de Previdência se manifestou pela manutenção da suposta irregularidade citada e, conseqüentemente, pela denegação do registro, enquanto o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato aposentatório e pela legalidade da planilha de proventos.

16. Pois bem. Quanto a irregularidade remanescente, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, como demonstrarei a seguir.

17. Depreende-se dos autos que o servidor ingressou na administração pública em 13/12/1985, exercendo cargo em comissão nos períodos de 28/07/1989 a 14/08/1994, 15/08/1994 a 18/11/1994, 19/12/1995 a 01/03/1999, 10/12/2012 a 02/04/2013, e se tornou efetivo em 04/05/1990.





18. Observa-se que o beneficiário ocupou, **ininterruptamente**, cargos comissionados no Tribunal de Justiça de Mato Grosso por mais de 05 (cinco) anos (28/07/1989 a 18/11/1994).

19. A época, a incorporação era concedida com base na Lei 6.614/94, que autoriza tal benesse:

“Art. 45. O servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) interpolados, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens”.

20. Nota-se que dispositivo citado acima, não fazia qualquer distinção, para fins de incorporação, entre servidor ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão, bastando, para tanto, além do requisito temporal de (5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, e que no ato da solicitação da incorporação o servidor fosse efetivo ou estável, o que se verifica neste caso concreto.

21. Após a sua revogação, no ano de 2000, foram editados Enunciados Orientativos/Súmulas, em especial a 001/2004, as quais estabeleceram regras de transição para os servidores que se encontravam no decurso de prazo para obtenção do benefício, como o caso do servidor, *in verbis*:

"O servidor ocupante de cargo efetivo do Poder, Judiciário Mato-grossense ou declarado estável no serviço público dessa unidade federativa, em decorrência do preceito contido no Artigo 19 do ADCT, quando em exercício de cargo comissionado ou função gratificada à época da Lei revogadora do benefício da incorporação (Artigo 45 da Lei n. 6.614/94), faz jus a essa vantagem, ainda que o implemento do tempo





necessário para a obtenção do benefício, tenha ocorrido após a vigência da Lei revogadora (Lei n. 7.299, de 14/7/2000)."

22. Ainda, analisando a ficha funcional do servidor em questão, verifico que somente após sua posse no cargo efetivo é que solicitou a incorporação à remuneração ao cargo efetivo da parcela referente ao exercício do cargo comissionado de Chefe de Divisão PJCNE-V, o qual foi concedido pelo Conselho da Magistratura de acordo com os dispositivos vigentes à época (Doc. 159994/2019 – fls. 54).

23. Portanto, observo que o benefício concedido ao seguro estava em pleno acordo com a legislação vigente a época, o que significa que a situação jurídica é válida e legal, uma vez que o caso deve ser avaliado de acordo com a lei vigente a época e não a lei atual, conforme preceitua o artigo 24 da LINDB, a qual transcrevo:

A revisão, nas esferas administrativas, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público".

24. Além disso, verifico que decorreu um lapso temporal de mais de 23 (vinte e três) anos desde a concessão da incorporação da referida vantagem, de forma que vislumbro a incidência do instituto da decadência.





25. Em que pese a Administração poder anular seus atos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, tal direito não pode perdurar para sempre, sob risco de frontal violação à garantia da segurança jurídica.

26. Somado a isso, acrescenta-se que restou demonstrado nos autos que as contribuições previdenciárias do servidor eram descontadas sobre a parcela da incorporação.

27. Dito isso, entendo que, neste momento, qualquer questionamento sobre suposta irregularidade na concessão da incorporação do cargo em comissão exercido antes da posse do servidor no cargo de natureza efetiva seria desnecessário e restou prejudicado, uma vez que a administração pública decaiu do direito de rever tal ato administrativo, já que essa incorporação foi concedida há mais de 23 (vinte e três) anos.

28. Considerando que o único apontamento remanescente refere-se a ilegalidade da concessão da incorporação, em consonância com o Parecer Ministerial, afastado a irregularidade apontada, em razão da incidência do instituto da decadência e, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício e correto o cálculo de proventos, pode ser devidamente registrado o ato correspondente e considerado legal o seu cálculo.

III - DISPOSITIVO

29. Do exposto, considerando que o servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que o ato de aposentadoria atende às exigências legais, **acolho o Parecer 4.579/2021**, do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) **registrar** o Ato Administrativo 731/2019 - CM, publicado no Diário Oficial do Estado - Procuradoria Geral do Estado - 10521, em 27/06/2019, e;

b) **julgar legal** o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido ao Sr. **Geremias da Silva Félix**, servidor efetivo, no cargo de Técnico Judiciário - PTJ, Classe "D" – Nível XI, lotado no Tribunal de Justiça, beneficiário das vantagens do cargo de Chefe de Divisão – PJCNE-V, enquadrado pela Lei 8.814/2008; com fundamento nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 caput e 216, parágrafo único da Lei Complementar 04/1990, bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), e artigos 29, inciso XXIV, 197, da Resolução Normativa 14/2007 – TCE/MT.

É como voto.

Cuiabá, 11 de abril de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
RELATOR

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

